



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

DECISÃO DO PRESIDENTE

PAD nº 7033/2017

Goiânia, 27 de novembro de 2017.

Versam os presentes autos acerca de expediente formulado pela Coordenadoria de Controle Interno solicitando contratação de curso in company “GESTÃO DE RISCOS E AUDITORIA BASEADA NA AVALIAÇÃO DE RISCOS NO SETOR PÚBLICO – ÊNFASE COSO I, II E III”, promovido pela Escola Nacional de Governo, a ser realizado nos dias 20 a 23 de novembro de 2017, nesta Capital (docs. 65.057 e 65.060/2017).

Justificou seu pedido na importância da participação dos envolvidos no curso em virtude de atendimento a questionamento do Tribunal de Contas da União acerca da política de desenvolvimento profissional contínuo dos servidores lotados em Unidades de Controle Interno, tendo como regra o aprimoramento profissional dos mesmos.

A Secretaria de Gestão de Pessoas, ao emitir parecer sobre a viabilidade técnico-funcional, não vislumbrou óbice ao pleito; elencou as atribuições da Coordenadoria de Controle Interno, esclarecendo que o conteúdo programático a ser abordado é pertinente com a área de atuação das unidades. Acostou o Projeto Básico, prevendo a participação de 35 (trinta e cinco) servidores deste Regional no referido curso, a ser realizado na modalidade in company (doc. 87.131/2017).

Oportunamente, colacionou proposta do curso (doc. 87.125/2017), pesquisa de mercado (docs. 86.697 e 86.700/2017), e o Acordo de Colaboração nº 03/2013 (doc. 83.425/2017).



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
PRESIDÊNCIA

A Seção de Licitações e Compras enquadrou a despesa na hipótese de inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, inciso II c/c o art. 13, inc. VI, da Lei n. 8.666/93; e destacou que a empresa em comento encontra-se em situação regular perante os institutos reputados necessários pela Lei n. 8.666/93 (doc. 88.808/2017).

A Coordenadoria de Orçamento e Finanças atestou a existência de disponibilidade orçamentária e financeira, para atender a despesa pretendida com o curso, no valor de R\$ 38.980,00 (trinta e oito mil, novecentos e oitenta reais) (doc. 88.920/2017).

A Secretaria de Administração e Orçamento manifestou-se favoravelmente à realização do referido curso, oportunidade em que reconheceu a inexigibilidade de prélio licitatório (doc. 89.765/2017).

A Coordenadoria de Controle Interno, ao discorrer sobre a legalidade do feito, manifestou-se favoravelmente à contratação pretendida, com fulcro no art. 25, inciso II c/c art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93 (doc. 95.313/2017).

A Diretoria-Geral opinou favoravelmente à realização do curso em ênfase, por meio de inexigibilidade de licitação (doc. 96.883/2017).

Por fim, a Secretaria de Administração e Orçamento ratificou sua manifestação no doc. 89.765/2017, reconhecendo a inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, inciso II c/c art. 13, inciso VI, da Lei 8.666/93 (doc. 97.748/2017).

Eis o breve relatório. Decido.

A questão cinge-se acerca de solicitação para realização de curso de capacitação e desenvolvimento, denominado “GESTÃO DE RISCOS E AUDITORIA BASEADA NA AVALIAÇÃO DE RISCOS NO SETOR



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
PRESIDÊNCIA

PÚBLICO – ÊNFASE COSO I, II E III”, a ser realizado na modalidade in company.

Nesse contexto, conquanto a licitação seja a forma impositiva de selecionar futuros contratantes para salvaguardar o princípio da isonomia, o administrador público pode se afastar do certame licitatório, quando buscar harmonizar o referido princípio com outro tão relevante quanto esse.

Com efeito, as hipóteses de dispensa e inexigibilidade da licitação resguardam o interesse público em situações nas quais o processo convencional é inconveniente ou inviável, respectivamente, de acordo com a Lei. n. 8.666/93. No presente caso, a matéria em questão é regida em seu art. 25, inciso II c/c com o art. 13, inciso VI, senão vejamos:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

*II – para contratação de **serviços técnicos** enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com **profissionais ou empresas de notória especialização**, vedada a inexigibilidade para serviços de publicação e divulgação.*(grifo nosso)

(...)

*§ 1º – Considera-se de **notória especialização** o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e*



**JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
PRESIDÊNCIA**

indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.(ressaltamos)

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

VI – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; (grifei)

Com efeito, traduz-se inviável a contratação de profissionais ou docentes, para ministrar cursos de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, por meio da modalidade de licitação de “menor preço”, devido à possibilidade de obter qualidade inadequada.

Portanto, não cabe licitação, quando o objetivo é a contratação de serviços técnicos, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, bem como pelo fato de estarem presentes as particularidades inerentes à modalidade de inexigibilidade.

Sobre o assunto, o Tribunal de Contas da União tratou com propriedade a questão, nos seguintes termos:

4. Ademais, assiste razão aos gestores quanto a regularidade da contratação de treinamento mediante inexigibilidade de licitação, uma vez que este Tribunal já decidiu em sessão plenária de 15/7/1998, considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do artigo 25 c/c o inciso VI do art. 13 da Lei n. 8.666/93 (decisão n. 439/1998 – Plenário – TCU).

Importa ressaltar a pertinência do tema com as atividades realizadas por diversas unidades deste Regional. Ademais, justifica-se o



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
PRESIDÊNCIA

referido curso diante da necessidade de capacitar os servidores da área de controle interno deste Regional, conforme orientação do Órgão de Controle Externo Federal.

Por derradeiro, o valor do investimento encontra-se dentro da realidade mercadológica, conforme demonstrado pela Seção de Licitações e Compras, nos termos do art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei n. 8.666/93 (doc. 88.804/2017).

Ante o exposto, tendo em vista a necessidade de promover a capacitação dos servidores deste Tribunal, **RATIFICO** o reconhecimento da inexigibilidade de licitação (doc. 97.748/2017), nos termos do artigo 25, inciso II, §1º c/c o art. 13, inc. VI, da Lei n. 8.666/93, bem como **AUTORIZO** a contratação direta do Curso “GESTÃO DE RISCOS E AUDITORIA BASEADA NA AVALIAÇÃO DE RISCOS NO SETOR PÚBLICO – ÊNFASE COSO I, II E III”, promovido pela Escola Nacional de Governo, nesta Capital, no valor de R\$38.980,00 (trinta e oito mil, novecentos e oitenta reais) condicionado à multiplicação dos conhecimentos adquiridos em até 10 (dez) dias, contados do encerramento do evento.

À Coordenadoria de Orçamento e Finanças, para emissão de nota de empenho em favor da sociedade empresária INSTITUTO SUPERIOR DE ENSINO, ESTUDO E PESQUISA EM CIÊNCIAS SOCIAIS LTDA-ME, CNPJ nº 26.997.528/0001-70.

Após, à Secretaria de Administração e Orçamento, para publicação deste ato na imprensa oficial no prazo de 05 (cinco) dias, consoante art. 26 da lei nº 8.666/1993 e demais providências pertinentes.

Ao final, arquivem-se.

Des. **KISLEU DIAS MACIEL FILHO**